



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 133-23.2016.6.02.0000, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.929
(10.10.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 133-23.2016.6.02.0000, CLASSE 22

IMPETRANTE: **Thales da Costa e Silva**

ADVOGADOS: Julianne Cezar de F. Melo Silva Ramos, OAB/AL 13.191

IMPETRADO: **JUIZ ELEITORAL DA 44ª ZONA**

RELATOR: DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DE JUIZ
ELEITORAL. SUSPENSÃO DE ATOS DE CAMPANHA
ELEITORAL. REVOGAÇÃO DO ATO SOB COMBATE.
ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES. PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
10 de outubro de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 133-23.2016.6.02.0000, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Thales da Costa e Silva, candidato a Prefeito de Girau do Ponciano/AL, contra ato do Juiz Eleitoral da 44ª Zona que, por meio da Portaria 08/2016 (fls. 07/018), proibiu, naquela localidade, todos os tipos de propaganda, comício, carreatas ou qualquer outra manifestação pública eleitoral, até o término da eleição.

Determinou ainda o Juízo da 44ª Zona Eleitoral que a Polícia Militar cumpra rigorosamente a determinação judicial dele emanada, devendo, em caso de flagrante, haver prisão do responsável.

O Impetrante alega que o ato atacado é abusivo e ilegal, sendo contrário à legislação vigente, a qual permite a realização de atos de propaganda, ancorada no direito fundamental à liberdade de expressão.

Assevera que, acaso as propagandas ocorram em desacordo com a lei, existem mecanismos legais vigentes para reparar tal situação.

Sustenta estarem presentes os pressupostos específicos para a concessão da medida liminar, no sentido de suspender o ato impugnado até o julgamento definitivo deste *mandamus* pelo Plenário deste Tribunal Regional, notadamente a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora na prestação jurisdicional.

Por fim, pleiteia a concessão da segurança em definitivo, afastando-se do mundo jurídico o ato judicial impugnado, permitindo que seja exercido o seu direito fundamental de liberdade de expressão e de realizar propaganda eleitoral nos termos das disposições eleitorais vigentes.

Em decisão de fls. 13/16, deferir a medida liminar perseguida pelo Impetrante.

Vieram informações às fls. 21/22. A Advocacia-Geral da União, apesar de devidamente intimada, não informou se teria interesse em intervir no presente feito.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela carência superveniente da ação, considerada a realização das Eleições de 2016.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 133-23.2016.6.02.0000, CLASSE 30

- VOTO.

Com efeito, o único objetivo do Impetrante era o de realizar atos de campanha. Todavia, como bem salientou o Ministério Público, as eleições municipais ocorreram em 02.10.2016, o que torna evidente a carência superveniente da ação.

De mais a mais, a medida liminar foi deferida, produzindo efeitos exauriente, não havendo mais nenhum aspecto prático na impetração.

Assim, revela-se evidente a perda superveniente do objeto do *writ*, o que impõe o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Nessas condições, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito, sem resolução de mérito.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 133-23.2016.6.02.0000
Prot. 40.113/2016

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 10/10/2016 (SESSÃO Nº 89/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.929, de 10/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 133-23.2016.6.02.0000, CLASSE 30

TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11929 foi conferido(a) e publicado na 89ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS